



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 38/2022

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600069-

83.2022.6.08.0000 - Cariacica - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - ESTADUAL

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DR. ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. AFASTAMENTO DO CONVÍVIO DA AGREMIÇÃO.

1. A legislação elenca como justa causa para a desfiliação partidária a “grave discriminação política pessoal”.
2. A “grave discriminação política pessoal” pode ser inferida da cumulação de fatos indicativos do alijamento velado do Requerente do convívio da agremiação. Esse alijamento foi exteriorizado pela abrupta exclusão do Requerente do órgão estadual do partido e pela omissão do partido em constituir diretório municipal.
3. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a justa causa para a desfiliação se configura não só quando há situações claras de desprestígio ou perseguição, mas também quando o mandatário é afastado do convívio da agremiação, quando há marginalização ou supressão de acesso às decisões políticas.
4. Pedido julgado PROCEDENTE para declarar justa causa para a desfiliação do Requerente.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 30/03/2022.

DR. ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROCESSO Nº 0600069-83.2022.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

SESSÃO ORDINÁRIA

30-03-2022

**PROCESSO Nº 0600069-83.2022.6.08.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FIs. 1/9

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES (RELATOR):-

O Requerente, **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA**, Vereador eleito no município de Cariacica/ES para a legislatura 2021/2024, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA** em face do **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DE ORDEM SOCIAL - PROS** alegando que:

- durante os últimos anos de sua trajetória política, o Requerente não atuava como mero filiado do PROS, mas como uma das principais lideranças do Partido, exercendo com eficiência o cargo de tesoureiro na direção partidária, empenhando-se em ampliar o quadro de filiados e defendendo os princípios e objetivos da agremiação;
- a Comissão Provisória Estadual do Partido foi constituída em 15/03/2016 e, desde sua primeira formação, o Requerente fazia parte do órgão de direção, junto com Denilson José de Oliveira, Tiago Pagio dos Reis e Sandro Locutor, dando-se continuidade a essa mesma composição nos anos subsequentes;
- surpreendentemente, toda a composição da Comissão Provisória, que tinha prazo final de vigência para 01/08/2021, foi destituída para implementação de uma nova composição provisória, sendo ignorados os nomes que por muito tempo fizeram parte da direção do Partido, que nem sequer foram convidados a participar da reunião para definição dos novos nomes; o Requerente foi retirado do cargo de tesoureiro, sem aviso prévio, após cinco anos no cargo, ficando evidente a ocorrência de discriminação pessoal pelo seu isolamento das



decisões do Partido;

- em 27/09/2021, o Requerente tomou conhecimento, a partir de informações externas ao Partido, de que não mais ocupava o cargo de tesoureiro nem fazia parte do órgão provisório estadual;
- assim, a nova composição da Comissão Provisória Estadual foi realizada sem prévia ciência ou anuência dos membros da comissão anterior e dos demais filiados do Partido, ato autoritário, que não condiz com os princípios democráticos e de transparência que devem pautar um Partido Político;
- mesmo o Partido tendo autonomia, fica evidente a arbitrariedade da decisão de não tornar pública a intenção de mudança, com a escolha de uma nova Comissão Provisória Estadual composta por membros recentemente filiados;
- a alteração da Comissão não foi precedida de qualquer procedimento deliberativo no âmbito partidário, nem foi “assegurada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal dos filiados”;
- a discriminação cometida contra o órgão provisório estadual anterior começou antes mesmo da abrupta modificação recente, visto que ter ficado diversas vezes alienado das decisões do Diretório Nacional, com destaque para a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PROS Nacional contra a reeleição do Deputado Estadual Erick Musso para um terceiro mandato na presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, iniciativa do Diretório Nacional sobre a qual a Executiva Estadual foi apenas comunicada no dia de ingresso da ação judicial, fato que demonstra que os órgãos partidários superiores estavam diminuindo a atuação do órgão provisório estadual;
- não há órgão de representação do Partido no Município de Cariacica, ou seja, mesmo o Requerente sendo uma das lideranças do PROS, com mandato, o Partido prefere se manter acéfalo no município a conceder ao Requerente a participação partidária, ao menos no âmbito municipal;
- os filiados leais aos ideais da legenda tiveram seu espaço de atuação reduzido e sua fala cerceada, tendo sido o diretório estadual do Partido renovado por pessoas estranhas, razão pela qual ocorreram uma série de fatos que autorizam a saída do Requerente do Partido por justa causa, nos termos do art. 22-A da Lei nº 9.096/1995;
- o presente caso não se trata de simples nomeação de novos membros da comissão provisória, após vigência da anterior, pois é nítida a redução abrupta da participação do Requerente nos assuntos partidários do PROS, que fere uma longa tradição;
- os fatos descritos indicam discriminação pessoal do Partido, implicando ruptura imediata da relação estabelecida entre o Requerente e o PROS, sendo que a presença do Requerente na agremiação não é mais do interesse de vários membros do Partido;
- está caracterizada hipótese de justa causa por grave discriminação, visto que o Requerente experimenta um quadro de súbito desprestígio na legenda da qual faz parte desde 2016, o que tornou a convivência partidária insustentável e a coexistência um constrangimento, situação que delinea, de certo modo, uma anuência tácita da agremiação partidária à desfiliação do mandatário;
- o parlamentar deve fidelidade ao Partido que o elegeu, mas não pode ser considerado descartável, de tal modo que seja possível, a qualquer momento, ser excluído das decisões do Partido, chegando ao ponto grave e intolerável de exercer seu mandato sem qualquer apoio partidário;
- caracterizada a discriminação pessoal, deve ser declarada a ocorrência de justa causa (art. 1º, §3º, da Res. TSE nº 22.610/2007), permitindo, por consequência, a desfiliação partidária



do Requerente e a manutenção de seu mandato de Vereador.

Citado (ID 8950501), o Diretório Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) não apresentou contestação (ID 8951950).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência da ação de justificação de desfiliação partidária, alegando que:

- não foram arroladas testemunhas na inicial e não houve contestação pelo Partido, permitindo o julgamento antecipado da lide, conforme pedido pelo Requerente;
- para que um filiado detentor de mandato eletivo possa se desfiliar de um Partido para se filiar a outro, fora da janela de migração partidária, sem se sujeitar a possível perda do mandato, é necessária a comprovação de que fora submetido à grave discriminação pessoal no âmbito das relações intrapartidárias;
- foram praticados contra o Requerente atos que demonstram desprestígio e o prejudicam no convívio com a agremiação, visto que:
 - conforme se verifica nas certidões de composição partidária de ID 8948001 e 8948002, a composição estadual do Partido foi integralmente substituída em 27/09/2021, tendo o Requerente sido afastado de sua função de tesoureiro-geral;
 - conforme exsurge da certidão de ID 8948002, a inativação da composição partidária iniciada em 09/08/2021, na qual se inseria o Requerente, e o advento da nova composição decorreram de decisão do Partido, o que demonstra a veracidade das alegações contidas na petição inicial quanto à existência de intervenção do diretório nacional na gestão estadual da agremiação política;
 - a certidão de ID 8948005 demonstra que o órgão provisório do PROS de Cariacica teve curta duração e, desde 10/12/2021, não possui composição vigente, circunstância que possui o condão de demonstrar prejuízo objetivo à representatividade do filiado eleito Vereador no referido município;
 - o referido fato também possui o condão de objetivamente afastá-lo do convívio partidário, ao menos em nível municipal, o que não deixa de representar prejuízos à atuação política do filiado;
- a jurisprudência do TSE e também do TRE/ES é sedimentada no sentido de que a destituição arbitrária de filiado de função no Partido sem a observância das regras estatutárias e do princípio do contraditório caracteriza grave discriminação política e, com isso, a justa causa para desfiliação partidária;
- a revelia do PROS acarreta presunção de veracidade quanto ao fato alusivo à destituição arbitrária do Requerente da função de tesoureiro;
- embora o ajuizamento da ADI objetivando a desconstituição da reeleição do deputado estadual Erick Musso à presidência da ALES não configure, por si só, a grave discriminação política, esse fato se soma aos demais fatos que, em conjunto, revelam um cenário de desprestígio da composição partidária destituída pela instância superior e corroboram a conclusão de que o convívio entre os filiados foi severamente prejudicado diante da nova composição partidária empossada unilateralmente pelo diretório nacional.

É o relatório.

*



VOTO

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES (RELATOR):-

O Requerente ocupava o cargo de Tesoureiro-Geral do Partido desde 15/03/2016 (ID 8948001, fl. 3), mas a partir de 27/09/2021 foi destituído da função e completamente alijado da nova composição no órgão provisório estadual (ID 8948002). O Requerente alegou que essa decisão do Partido foi tomada sem a prévia ciência ou anuência dos membros da comissão. Afirmou que nem sequer foi convidado a participar da reunião para definição dos nomes que fariam parte da nova composição. A afirmação de falta de aviso prévio ao Requerente se presume verdadeira, porque o Requerido não apresentou contestação. Se o réu não contesta a ação, deve ser considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).

O Requerente alegou que não há órgão de representação do Partido no Município de Cariacica. Afirmou que o Partido prefere se manter acéfalo no município de Cariacica do que conceder ao Requerente oportunidade para participação na agremiação, ao menos no âmbito municipal. A certidão juntada no ID 8948002 comprova que o Partido realmente não constituiu diretório municipal. A intenção velada de prejudicar o Requerente presume-se verdadeira, por causa da pena de confissão ficta decorrente da revelia do Requerido. O Ministério Público Eleitoral com pertinência argumentou que *“referido fato também possui o condão de objetivamente afastá-lo do convívio partidário ao menos em nível municipal, o que, todavia, não deixa de representar prejuízos à atuação política do filiado”*.

O Requerente alegou que, mesmo antes de ter sido excluído da composição do órgão provisório estadual do Partido, ele ficou diversas vezes de fora de decisões do diretório nacional. Citou como exemplo o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) pelo PROS Nacional contra a reeleição do Deputado Estadual Erick Musso para um terceiro mandato na presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. Afirmou que o órgão de direção estadual, do qual o Requerente tomava parte na época, nem teve ciência da decisão do órgão nacional em ajuizar ADI com fins de intervir na presidência da Assembleia Legislativa do Estado. Alegou que esse fato gerou grave discriminação política pessoal, uma vez que o Requerente não compactua com o ajuizamento dessa ADI.

Esse fato não evidencia discriminação contra o Requerente, mas, conforme com argúcia opinou o Procurador Regional Eleitoral, *“apesar de tal fato não configurar por si só a grave discriminação política, ela se soma aos demais fatos que, em conjunto, revelam um cenário de desprestígio da composição partidária destituída pela instância superior e corroboram a conclusão de que o convívio entre os filiados foi severamente prejudicado diante da nova composição partidária empossada unilateralmente pelo diretório nacional”*.

Enfim, nas palavras do Procurador Regional Eleitoral, *“é possível concluir que foram praticados contra o requerente atos que demonstram desprestígio e o prejudicam o convívio com a agremiação”*.

A legislação elenca como justa causa para a desfiliação partidária a “grave discriminação política pessoal”.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 17, § 6º, da Constituição Federal dispõe:

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os



Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. **Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:**

II - **grave discriminação política pessoal;** e

RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º **Considera-se justa causa:**

(...)

IV – **grave discriminação pessoal.**

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

§ 3º **O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.**

A “grave discriminação política pessoal” pode ser inferida da cumulação de fatos indicativos do alijamento velado do Requerente do convívio da agremiação. Esse alijamento foi exteriorizado pela abrupta exclusão do Requerente do órgão estadual do partido e pela omissão do partido em constituir diretório municipal. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a justa causa para a desfiliação se configura não só quando há situações claras de desprestígio ou perseguição, mas também quando o mandatário é afastado do convívio da agremiação, quando há marginalização ou supressão de acesso às decisões políticas.

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO.

1. In casu, a Corte de origem assentou a ausência de comprovação da alegada grave discriminação política pessoal ou outro ato de constrangimento capaz de justificar a desfiliação partidária. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o**



mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição. Precedentes. (...) (TSE - RESPE: 115317 GARÇA - SP, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 06/10/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 12-13)

PEDIDO. PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL.

(...) Embora a grave discriminação pessoal, a que se refere o inciso IV, do § 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, possa, em regra, estar relacionada a aspectos partidários, não se pode excluir outros aspectos do conceito de justa causa para a desfiliação, inclusive os essencialmente pessoais, o que envolve, até mesmo, questões de nítida natureza subjetiva. **3. Hipótese em que a permanência do deputado no partido pelo qual se elegeu se tornou impraticável, ante a sucessão de fatos que revelaram o abandono e a falta de apoio ao parlamentar, configurando, portanto, grave discriminação pessoal, apta a ensejar justa causa para a migração partidária.** Pedido improcedente. (TSE - Pet: 2766 DF, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 12/03/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 29/04/2009, Página 57/58)

Petição. Preliminares. Partido político. Deputado. Perda de mandato. Infidelidade partidária. Desfiliação. Justa causa. Ocorrência. (...) A grave discriminação pessoal de ocupante de cargo eletivo constitui justa causa para a desfiliação partidária (Inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 1º da Res. TSE nº 22.610/2007). **Ocorrência de sucessão de fatos a demonstrar a discriminação praticada pelo Partido, em desfavor do filiado, consubstanciados no abandono e na falta de apoio ao parlamentar** e em decisões opostas e adversas às pretensões eleitorais do Requerido, justificando-se a desfiliação do partido (...) (TRE-PE - PET: 90 PE, Relator: SAULO FABIANNE DE MELO FERREIRA, Data de Julgamento: 17/01/2011, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 021, Data 03/02/2011, Página 06)

Especificamente quanto à caracterização da dissolução de comissão partidária da qual o mandatário fazia parte como justa causa para a desfiliação, cito os seguintes precedentes desta Corte:

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO INSURGÊNCIA DO PARTIDO. PEDIDO PROVIDO.

1. Ainda que se entenda que os efeitos da revelia não se aplicam ao caso concreto por se tratarem de direitos indisponíveis, os documentos acostados aos autos apontam a coerência da narrativa autoral, evidenciando, assim, a veracidade dos fatos narrados pelos requerentes, inclusive o clima de animosidade após o pleito de 2014, o que corrobora a alegação autoral de ocorrência de grave discriminação pessoal. Precedentes da Corte. 2. Destaco, ainda, jurisprudência de outros Regionais que consideram **a dissolução de comissão provisória da qual os mandatários faziam parte - somada a outros elementos de indicam a discriminação sofrida - como justa causa para desfiliação partidária.** 3. Pedido deferido. (TRE-ES - PET: 11131, Relatora: CRISTIANE CONDE CHMATALIK, Data de Julgamento: 16/12/2015, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 14/01/2016, Página 6/7)



AÇÕES DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL - CARACTERIZADA - JUSTA CAUSA DECLARADA.

(...) 3. Levando-se em conta o histórico do Parlamentar no PP da Serra (Presidente da Comissão Provisória desde 2003, acumula mandatos de vereador desde 2009, líder da bancada desde 2009) comprovado pelos documentos apresentados, bem como os depoimentos acostados aos autos, (i) **a suspensão da eleição do Diretório Municipal do PP somente no Município da Serra (ofício de 30/06/17) e, em seguida, (ii) a destituição da Comissão Provisória sem observância do devido processo legal** (destituída no dia 19/02/18), no curso do período eleitoral, **demonstram a tentativa da Executiva Regional de enfraquecer a representatividade política do Parlamentar, situação essa apta a caracterizar o seu desprestígio e, ato contínuo, a justa causa para a desfiliação partidária.** 4. IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados nas Ações de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária nºs 0600116-96.2018.6.08.0000 e 0600120-36.2018.6.08.0000; e PROCEDÊNCIA do pedido formulado na Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária nº 0600008-67.2018.6.08.0000, e, por consequência, DECLARAÇÃO da justa causa para a desfiliação do Parlamentar dos quadros do Partido Progressista - PP (atual Progressistas), nos termos do artigo 22-A, inciso II, da Lei Federal nº 9.096/95. (TRE-ES - PET: 060000867 SERRA - ES, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 03/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 07/06/2019, Página 11-12)

Isto posto, **VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido** para declarar justa causa para a desfiliação do Requerente do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama;

O Sr. Desembargador Namy Carlos de Souza Filho;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do



voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.
Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.
Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

